



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009346/91-26
RECURSO Nº : 112.980
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE : REALI REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.983

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA. O lucro inflacionário realizado, até o período-base de 1987, será determinado conforme o contido no artigo 363 e seus parágrafos. Com o advento do DL nº 2.341/87, o referido lucro será determinado de acordo com as regras contidas no artigo 22 do precitado diploma legal. Este lucro, calculado de uma ou de outra forma, ainda que tenha tido origem em exercícios que excedam o quinquênio decadencial, deverá ser oferecido à tributação, uma vez que foi dado à pessoa jurídica a opção de diferi-lo. Assim sendo, o mesmo direito é dado à Fazenda Pública de exigir aquela parcela tributável.


IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. O prejuízo fiscal a ser compensado pelo contribuinte é aquele corretamente escriturado e demonstrado no Livro de apuração do Lucro Real. Se o contribuinte não logrou fazer prova desta escrituração, tampouco existe registro de prejuízos apurados em exercícios anteriores, correto é o procedimento fiscal da glosa efetuada.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALI REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência relativa ao lucro inflacionário, considerando o percentual de realização do ativo de

4,855%. Vencido o Conselheiro José Antônio Minatel que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº. : 10680.009346/91-26
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.983
RECURSO Nº. : 112.980
RECORRENTE : REALI REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a este E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista que, conforme decidido no Acórdão nº 108-01.035, de 25 de abril de 1994, por unanimidade de votos, o processo foi devolvido à repartição de origem, para que o recurso fosse examinado como se impugnação fosse, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Desta feita, passo a ler o relatório já existente nos autos, após o que, relato a decisão da autoridade "a quo" e os fundamentos oferecidos no recurso interposto.

A autoridade "a quo" julgou procedente a exigência fiscal ancorada nos seguintes fundamentos de decidir:

Que, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 382 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração de Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação"; e que segundo informa a impugnante, o valor utilizado para esta compensação é o decorrente de prejuízo apurado em sua contabilidade e não de conformidade com as determinações contidas para a escrituração do lucro real.

Que, muito embora o procedimento contábil que o contribuinte alegou ter se utilizado para escriturar os ajustes ocorridos na contabilidade estejam de acordo com as questões contidas no manual do IRPJ - anexado por cópia às fls. 49, os efeitos provocados por este ajuste são meramente contábeis, conforme se depreende da questão nº 397 do mesmo manual, não interferindo na apuração do lucro real. O fato de a pessoa jurídica ajustar a provisão para o imposto de renda efetuada a menor, levada à débito da conta do patrimônio líquido (lucros ou prejuízos acumulados) não a autoriza a compensar os valores debitados em sua contabilidade e constantes do PL, corrigido monetariamente com o lucro real do exercício subsequente, ficando evidenciado a inexistência de prejuízo fiscal apurado no período-base de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10680.009346/91-26
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.983

Com referência ao lucro inflacionário, cujo lançamento se reporta ao lucro inflacionário apurado no período-base de 1979, esclarece que as normas que regulam tal diferimento estão contidas nos artigos 362 e 363 do RIR/80, com as alterações procedidas pelos artigos 22 e 23 do DL 2.341/87 e artigo 9º do DL 2.429/88.

Que, com o advento do artigo 23 do DL 2.341/87, alterado pelo artigo 9º do DL nº 2.429/88, a pessoa jurídica passou a ser obrigada a oferecer à tributação, em cada período-base, o mínimo de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente, e que mesmo em se tratando de saldo de lucro inflacionário ocorrido em período que supera o quinquênio decadencial, este compõe o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/88, estando sujeito, portanto, à tributação do mínimo exigido.

Irresignada com os fundamentos de decidir, a contribuinte apresenta recurso, insurgindo-se contra os argumentos elencados pela autoridade de primeira instância e, quanto ao mérito, persevera nas razões impugnativas.

Oferecendo contra-razões ao recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais considera o recurso uma peça meramente protelatória para a cobrança do crédito tributário lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10680.009346/91-26

ACÓRDÃO Nº. : 108- U3. 983

VOTO

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lucro inflacionário foi apurado pela empresa, no exercício de 1979 - período-base de 1978, tendo a contribuinte, naquele exercício, realizado apenas o correspondente a 20,2089% do referido lucro e diferido a parcela restante. Em 09 de setembro de 1991, a Repartição Fiscal emitiu o lançamento suplementar - IRPJ/Exercício de 1989, cobrando o percentual mínimo de 5% sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente, cobrando, desta feita, o lucro inflacionário de acordo com as alterações introduzidas pelo DL nº 2.341/87 e DL 2.429/88.

Pois bem.

O fato gerador do lucro inflacionário ocorreu em dezembro de 1978, ao encerrar o exercício e o contribuinte elaborar todos os ajustes determinados para a apuração do referido lucro. Verificando-se que o contribuinte teria realizado apenas o percentual de 20,2089% sobre o lucro inflacionário apurado naquele período-base, optando por diferir a tributação da parcela restante, a autoridade lançadora efetuou o lançamento suplementar, relativo ao período-base de 1988, sobre o lucro inflacionário diferido de acordo com as novas regras introduzidas pelo DL 2.341/77, ou seja, tributando, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado.

Não poderia a autoridade lançadora, efetuar o lançamento suplementar, em 1991, de exercícios já decaídos, o que não é o caso dos autos, uma vez que em 1991 foi revisada a informação contida na DIRPJ do período-base de 1988.

Não há nos autos as declarações de imposto de renda-pessoa jurídica dos exercícios anteriores, para que se possa identificar se o contribuinte preencheu ou não o Anexo 2, que determina o lucro inflacionário do período-base, bem como o percentual de realização do ativo para a demonstração do lucro inflacionário realizado. Porém, às fls. 20, encontra-se o referido Anexo preenchido de ofício, informando que o percentual de realização do lucro inflacionário diferido, para o período-base de 1988, é de 4,8557%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10680.009346/91-26
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 983

Tendo em vista tratar-se de lucro inflacionário apurado ainda de conformidade com as determinações contidas no artigo 52 do DL 1.598/77 e art. 5º do DL 1.733/79, entendo que o lançamento do lucro inflacionário realizado deve ser efetuado de acordo com as normas contidas nos citados diplomas legais.

Diante do exposto, correto é determinar que o lucro inflacionário para o referido lançamento corresponde ao percentual de 4,8557 do lucro inflacionário acumulado e não 5% como o contido no lançamento suplementar.

Na sequência das autuações do lançamento suplementar, verifica-se que foi glosado o prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração.

Nas alegações impugnativas e recursais, o contribuinte busca demonstrar que o prejuízo por ele compensado foi fiscal e que as medidas adotadas foram devidamente escrituradas, bem como as determinações para a adoção do procedimento contábil foram extraídas de documento fornecido pela própria Receita Federal.

Ora, não é bem assim.

A fiscalização verificou, em ação fiscal na empresa, e esta informação está contida no termo de verificação fiscal de fls. 13, que o contribuinte em resposta à intimação nº 02, esclareceu que no período-base de 1982 não teria apurado prejuízo e nem havia prejuízos acumulados para compensar.

No demonstrativo das compensações de prejuízo - documento de fls. 23, mapa de controle da Repartição Fiscal, constata-se que o contribuinte, em momento algum, fez constar de suas declarações de rendimentos de exercícios anteriores os prejuízos apurados. Ao contrário, as informações existentes são de que teria apurado lucro real em todos os exercícios.

Admite-se entretanto, que poderia o contribuinte ter cometido um erro no preenchimento da declaração de rendimentos e este fato seria relevante para o deslinde da questão se comprovasse que, em sua documentação contábil, estivessem transcritos os lançamentos para a comprovação do erro cometido. Estes apontamentos deveriam estar lançados no Livro de Apuração do Lucro Real. Porém, estes não estão contidos nos autos para fazer prova que os argumentos da contribuinte são corretos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10680.009346/91-26
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.983

O artigo 382 do RIR/80 determina que “ a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes e que este prejuízo é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação. ”

Os documentos apensados pelo contribuinte - fls. 48/50 e 51, por sua vez, não comprovam sequer sejam lançamentos daquela empresa, quiçá se reportam ao Livro de Apuração do Lucro Real.

Face aos argumentos expostos, por ser de direito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a ser aplicada sobre o lucro inflacionário acumulado ao percentual de 4,8557, para a determinação do lucro inflacionário realizado ; e manter a glosa do prejuízo declarado.

Sala das Sessões (DF), 2/5 de Fevereiro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.